

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/1369 DA COMISSÃO**de 7 de agosto de 2015****que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 que estabelece novas medidas de apoio excepcionais e temporárias aplicáveis aos produtores de certas frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 219.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 228.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 7 de agosto de 2014, o Governo Russo proibiu as importações de determinados produtos provenientes da União com destino à Rússia, incluindo frutas e produtos hortícolas. Em reação, a Comissão adotou uma série de medidas de apoio excepcionais, nomeadamente através do Regulamento Delegado (UE) n.º 913/2014 da Comissão ⁽²⁾, em relação aos pêssegos e nectarinas, e dos Regulamentos Delegados (UE) n.º 932/2014 ⁽³⁾ e (UE) n.º 1031/2014 ⁽⁴⁾ da Comissão, em relação a outras frutas e produtos hortícolas.
- (2) Em 24 de junho de 2015, essa proibição foi prorrogada até agosto de 2016. Devido à continuação da proibição, persiste uma ameaça grave de perturbação do mercado, o que pode levar a uma queda significativa dos preços decorrente do facto de um importante mercado de exportação continuar indisponível. As medidas normais estabelecidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013 revelam-se insuficientes para tal situação de mercado. A vigência do mecanismo de apoio para determinadas quantidades de produtos estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1031/2014 deve, por conseguinte, ser prorrogada.
- (3) Para estabelecer uma rede de segurança eficaz, a assistência financeira da União deve ser prorrogada por um ano para todos os produtos abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014. Além disso, atenta a sazonalidade das suas exportações, devem ser acrescentados à lista dos produtos elegíveis para apoio ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 os pêssegos e nectarinas do código NC 0809 30, que eram elegíveis para apoio no ano passado ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 913/2014.
- (4) O cálculo das quantidades atribuídas a cada Estado-Membro deve ser efetuado em função do nível das respetivas exportações para a Rússia dos produtos em causa nos três anos precedentes ao anúncio da proibição, ajustadas em função do nível de utilização, pelos produtores de cada Estado-Membro, das medidas de apoio excepcionais postas à sua disposição em relação a esses produtos no último ano.
- (5) Se, para um determinado produto, a utilização dessas medidas de apoio excepcionais num Estado-Membro tiver sido muito baixa e os custos administrativos da prestação de apoio tiverem sido, consequentemente, desproporcionadamente elevados, esse Estado-Membro deve poder dispor da opção de não continuar a aplicar essas medidas no período abrangido pela prorrogação.
- (6) É provável que os produtos em causa, que teriam normalmente sido exportados para a Rússia, sejam encaminhados para os mercados de outros Estados-Membros. Os produtores dos mesmos produtos nestes Estados-Membros, que não exportam tradicionalmente os seus produtos para a Rússia, podem assim ser confrontados com perturbações significativas do mercado e com uma queda dos preços.
- (7) Por conseguinte, para uma maior estabilização do mercado, a assistência financeira da União deverá também estar disponível para os produtores de todos os Estados-Membros no que respeita a um ou mais dos produtos abrangidos pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014, para uma quantidade que não exceda 3 000 toneladas por Estado-Membro.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 913/2014 da Comissão, de 21 de agosto de 2014, que estabelece medidas de apoio excepcionais e temporárias aplicáveis aos produtores de pêssegos e nectarinas (JO L 248 de 22.8.2014, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 932/2014 da Comissão, de 29 de agosto de 2014, que estabelece medidas de apoio, temporárias e excepcionais, aos produtores de determinados frutos e produtos hortícolas, e que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 913/2014 (JO L 259 de 30.8.2014, p. 2).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 da Comissão, de 29 de setembro de 2014, que estabelece novas medidas de apoio excepcionais e temporárias aplicáveis aos produtores de certas frutas e produtos hortícolas (JO L 284 de 30.9.2014, p. 22).

- (8) O Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (9) Para que o impacto no mercado seja imediato e contribua para a estabilização dos preços, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Delegado (UE) n.º 1031/2014

O Regulamento Delegado (UE) n.º 1031/2014 é alterado do seguinte modo:

(1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

a) Ao n.º 2, é aditada a seguinte alínea s):

«s) Pêssegos e nectarinas do código 0809 30.»;

b) Ao n.º 3, é aditada a seguinte alínea c):

«c) De 8 de agosto de 2015 à data do esgotamento das quantidades referidas no artigo 2.º, n.º 1, em cada Estado-Membro envolvido, ou até 30 de junho de 2016, se esta data for anterior.»

(2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) ao primeiro parágrafo, é aditada a seguinte alínea c):

«c) Quantidades fixadas no anexo I-B, para o período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea c).»,

ii) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Esse apoio estará igualmente disponível em todos os Estados-Membros, para cada um dos períodos indicados no artigo 1.º, n.º 3, alíneas a) e c), para operações de retirada, colheita em verde e não-colheita de um ou mais dos produtos referidos no artigo 1.º, n.º 2, determinados pelo Estado-Membro, desde que a quantidade adicional em causa não exceda 3 000 toneladas por Estado-Membro em cada um desses períodos.»

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Se as quantidades efetivamente retiradas num Estado-Membro entre 30 de setembro de 2014 e 30 de junho de 2015 para uma categoria de produtos, conforme definida no anexo I e no anexo I-A, forem inferiores a 5 % das quantidades totais atribuídas a esse Estado-Membro para essa categoria de produtos, o Estado-Membro pode decidir não utilizar a quantidade atribuída no anexo I-B. Nesse caso, o Estado-Membro em questão deve comunicar à Comissão a sua decisão até 31 de outubro de 2015. A partir do momento da comunicação, as operações efetuadas nesse Estado-Membro não são elegíveis para apoio ao abrigo do presente regulamento.

Os Estados-Membros podem decidir não utilizar a quantidade de 3 000 toneladas referida no n.º 1, segundo parágrafo, ou parte dela, até às seguintes datas:

— até 31 de outubro de 2014, no que respeita ao período referido no artigo 1.º, n.º 3, alínea a),

— até 31 de outubro de 2015, no que respeita ao período referido no artigo 1.º, n.º 3, alínea c).

O Estado-Membro em causa deve comunicar à Comissão, até à mesma data, as quantidades não utilizadas. A partir do momento da comunicação, as operações efetuadas nesse Estado-Membro não são elegíveis para apoio ao abrigo do presente regulamento.»

(3) No artigo 9.º, os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redação:

«1. As organizações de produtores devem requerer o pagamento da assistência financeira da União a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º até 31 de janeiro de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), até 31 de julho de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), e até 31 de julho de 2016, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea c).

2. As organizações de produtores devem requerer o pagamento do total da assistência financeira da União, a que se referem os artigos 4.º e 6.º do presente regulamento, segundo o procedimento referido no artigo 72.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, até 31 de janeiro de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), do presente regulamento, até 31 de julho de 2015, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), do presente regulamento, e até 31 de julho de 2016, para as operações efetuadas no período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea c), do presente regulamento.»

(4) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o proémio do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão, até 30 de setembro de 2014, 15 de outubro de 2014, 31 de outubro de 2014, 15 de novembro de 2014, 30 de novembro de 2014, 15 de dezembro de 2014, 31 de dezembro de 2014, 15 de janeiro de 2015, 31 de janeiro de 2015 e 15 de fevereiro de 2015, em relação ao período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea a), até 30 de setembro de 2015, até ao dia 15 e até ao último dia de cada mês, em relação ao período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), e até 30 de setembro de 2016, até ao dia 15 e até ao último dia de cada mês, em relação ao período indicado no artigo 1.º, n.º 3, alínea c), as seguintes informações sobre cada produto:»;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. Aquando da primeira comunicação, os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os montantes do apoio por eles fixados em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, ou o artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 e com os artigos 4.º, 5.º ou 6.º do presente regulamento, por meio dos modelos estabelecidos no anexo IV.»

(5) Ao artigo 11.º é aditada a seguinte alínea c):

«c) 30 de setembro de 2016, para operações efetuadas no período a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea c).»

(6) É aditado o anexo I-B, cujo texto consta do anexo I do presente regulamento.

(7) Os anexos III e IV são substituídos pelo texto constante do anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de agosto de 2015.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO I

«ANEXO I-B

Quantidades máximas de produtos atribuídas por Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c)

(toneladas)

	Maçãs e peras	Ameixas, uvas de mesa e quivis	Tomates, cenouras, pimentos doces ou pimentões, pepinos e pepininhos	Laranjas, clementinas, mandarinas e limões	Pêssegos e nectarinas
Bulgária	0	0	0	0	950
Bélgica	85 650	0	16 750	0	0
Alemanha	6 200	0	0	0	0
Grécia	2 500	16 300	1 350	7 950	20 900
Espanha	7 600	5 000	22 900	55 450	38 400
França	12 150	0	3 250	0	450
Croácia	2 150	0	0	3 200	0
Itália	17 550	15 300	650	3 300	9 250
Chipre	0	0	0	11 850	0
Letónia	500	0	1 250	0	0
Lituânia	0	0	3 000	0	0
Hungria	0	300	0	0	0
Países Baixos	22 950	0	22 800	0	0
Áustria	2 050	0	0	0	0
Polónia	296 200	1 750	31 500	0	1 900
Portugal	3 600	0	0	0	0»

Modelos para as comunicações a que se refere o artigo 10.º
 COMUNICAÇÃO RELATIVA ÀS RETIRADAS — DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Estado-Membro: _____

Período abrangido: _____

Data: _____

Produto	Organizações de produtores					Produtores não-membros					Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)				Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)					
		Retirada	Transporte	Triagem e embalagem	TOTAL		Retirada	Transporte	Triagem e embalagem	TOTAL		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (b) + (c) + (d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (g) + (h) + (i)	(k) = (a) + (f)	(l) = (e) + (j)	
Maçãs												
Peras												
Total — Maçãs e peras												
Tomates												
Cenouras												
Pimentos doces ou pimentões												
Pepinos e pepininhos												
Total — Produtos hortícolas												
Ameixas												
Uvas frescas de mesa												
Quivis												
Total — Outras frutas												

Produto	Organizações de produtores					Produtores não-membros					Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)				Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)					
		Retirada	Transporte	Triagem e embalagem	TOTAL		Retirada	Transporte	Triagem e embalagem	TOTAL		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (b) + (c) + (d)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (g) + (h) + (i)	(k) = (a) + (f)	(l) = (e) + (j)	
Laranjas												
Clementinas												
Mandarinas												
Limões												
Total — Citrinos												
Pêssegos												
Nectarinas												
Total — Pêssegos e Nectarinas												
Couves												
Couve-flor e brócolos												
Cogumelos												
Frutos de bagas												
Total — Outros												
TOTAL												

* Deve ser preenchida uma folha Excel por cada comunicação.

COMUNICAÇÃO RELATIVA ÀS RETIRADAS — OUTROS DESTINOS

Estado-Membro: _____

Período abrangido: _____

Data: _____

Produto	Organizações de produtores		Produtores não-membros		Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)		
Maçãs					(e) = (a) + (c)	(f) = (b) + (d)
Peras						
Total — Maçãs e peras						
Tomates						
Cenouras						
Pimentos doces ou pimentões						
Pepinos e pepininhos						
Total — Produtos hortícolas						
Ameixas						
Uvas frescas de mesa						
Quivis						
Total — Outras frutas						
Laranjas						
Clementinas						
Mandarinas						
Limões						
Total — Citrinos						
Pêssegos						
Nectarinas						

Produto	Organizações de produtores		Produtores não-membros		Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)		
Total — Pêssegos e Nectarinas					(e) = (a) + (c)	(f) = (b) + (d)
Couves						
Couve-flor e brócolos						
Cogumelos						
Frutos de bagas						
Total — Outros						
TOTAL						

* Deve ser preenchida uma folha Excel por cada comunicação.

COMUNICAÇÃO RELATIVA A NÃO-COLHEITA E COLHEITA EM VERDE

Estado-Membro: _____

Período abrangido: _____

Data: _____

Produto	Organizações de produtores			Produtores não-membros			Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)		
Maçãs								
Peras								
Total — Maçãs e peras								
Tomates								
Cenouras								
Pimentos doces ou pimentões								
Pepinos e pepininhos								
Total — Produtos hortícolas								
Ameixas								
Uvas frescas de mesa								
Quivis								
Total — Outras frutas								
Laranjas								
Clementinas								
Mandarinas								
Limões								
Total — Citrinos								
Pêssegos								
Nectarinas								

Produto	Organizações de produtores			Produtores não-membros			Quantidades totais (t)	Total da assistência financeira da União (EUR)
	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)	Superfície (ha)	Quantidades (t)	Assistência financeira da União (EUR)		
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)		
Total — Pêssegos e Nectarinas							(g) = (b) + (e)	(h) = (c) + (f)
Couves								
Couve-flor e brócolos								
Cogumelos								
Frutos de bagas								
Total — Outros								
TOTAL								

* Deve ser preenchida uma folha Excel por cada comunicação.

ANEXO IV

**QUADROS A ENVIAR, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 10.º, N.º 2, COM A PRIMEIRA
COMUNICAÇÃO, CONFORME REFERIDO NO ARTIGO 10.º, N.º 1**

RETIRADAS — OUTROS DESTINOS

**Montantes máximos de apoio fixados pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do
Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 e com os artigos 4.º e 5.º do presente regulamento**

Estado-Membro: _____

Data: _____

Produto	Contribuição da organização de produtores (EUR/100 kg)	Assistência financeira da União (EUR/100 kg)
Maçãs		
Peras		
Tomates		
Cenouras		
Couves		
Pimentos doces ou pimentões		
Couve-flor e brócolos		
Pepinos e pepininhos		
Cogumelos		
Ameixas		
Frutos de bagas		
Uvas frescas de mesa		
Quivis		
Laranjas		
Clementinas		
Mandarinas		
Limões		
Pêssegos		
Nectarinas		

Montantes máximos de apoio fixados pelo Estado-Membro em conformidade com o artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 e com o artigo 6.º do presente regulamento

Estado-Membro: _____

Data: _____

Produto	Ar livre		Estufa	
	Contribuição da organização de produtores (EUR)/ha	Assistência financeira da União (EUR)/ha	Contribuição da organização de produtores (EUR)/ha	Assistência financeira da União (EUR)/ha
Maçãs				
Peras				
Tomates				
Cenouras				
Couves				
Pimentos doces ou pimentões				
Couve-flor e brócolos				
Pepinos e pepininhos				
Cogumelos				
Ameixas				
Frutos de bagas				
Uvas frescas de mesa				
Quivis				
Laranjas				
Clementinas				
Mandarinas				
Limões				
Pêssegos				
Nectarinas»				